



Ilustríssimo Senhor (a) Pregoeiro (a)/Comissão de Licitação da Prefeitura de Monte Alto (SP)

Pregão Eletrônico nº 60/2024

LANÇA PRODUTOS – COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 44.258.379/0001-00, sediada no Sit São Pedro, nº S/N, Bairro Patrimonio São Miguel, cidade de Wenceslau Braz, Paraná, participante do procedimento licitatório de número em epígrafe, vem, por meio de seu representante legal ao final subscrito, apresentar **IMPUGNAÇÃO** em face do edital do Pregão Eletrônico em alhures, pelos motivos que passa a expor:

### 1 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

O respeitável julgamento da impugnação administrativa aqui apresentada recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a impugnante confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, evitando, assim, a busca pelo Poder Judiciário para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo momento demonstramos nosso direito líquido e certo e cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

### 2 – DOS FATOS E DO DIREITO DA IMPUGNAÇÃO:

#### 2.1 – Do prazo exíguo para entrega:

A presente impugnação recai sobre o prazo de entrega exigido no edital. *In casu*, afere-se que este não mostra coerência com a ampla competitividade do certame, uma vez que se mostra impossível que empresas mais distantes entreguem o material em prazo tão exíguo.

Conforme o item 9.1, a entrega deverá ser feita em até 20 (vinte) dias corridos, contados a partir do recebimento do "Pedido de Compra". Entretanto, como

será explicado a seguir, ofertar prazo tão curto permite que somente empresas com estoques próximos à região consigam participar do certame, limitando sua competitividade.

Vejamos:

Em verdade, não temos dispositivos legais que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo de entrega é uma ação discricionária do órgão e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Por outro lado, essa definição não poderá estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, cabendo, mencionando, a título de exemplo, o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

*Acórdão 2257/2005 Plenário (Relatório do Ministro Relator) Fixe o prazo previsto para início da prestação dos serviços em, no mínimo, trinta dias, de forma a possibilitar às empresas vencedoras das licitações a adoção dos procedimentos que lhes permitam iniciar a execução contratual.*

Como é possível aferir, a previsão esculpida no item editalício estabelece condição extremamente comprometedoras da competitividade para a entrega do material, sendo este extremamente exíguo pelas particularidades dos produtos licitados.

Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que conforme estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm estoques próximos à região, podendo até o edital ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Ademais, tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por ele praticados.



Em tais condições, solicitar prazo de entrega tão exíguo reduz significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta ao melhor custo ofertado pelo mercado, já que restringe a participação de empresas interessadas.

Nesse sentido são os julgados do TCU:

*“TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”*

*“TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”*

*“TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes. ”*

Ademais, nas palavras de Sidney Bittencourt:

*“O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. ” (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002)*

Portanto, uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.

### **3 – DOS REQUERIMENTOS:**

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, amparadas pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor



doutrina que trata da matéria, requer-se o **PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** contra:

*1) O prazo de entrega apresentado, o qual inviabiliza a participação de diversas empresas no referido certame, devendo ser ajustado o prazo de entrega do produto para prazo superior;*

Caso o pedido seja negado, requer-se que seja remetido à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer opinativo;

Nestes Termos,  
Pede deferimento

Wenceslau Braz - PR, 10 de junho de 2024.

Marcelo Vieira da Silva  
Sócio Administrador  
CPF 095.129.899-21